



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 3.954, DE 2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em “Food Trucks” e outros espaços congêneres

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo “Food Truck” e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação com frequência superior a três dias por semana num mesmo local;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo;

IV – “Food Trailer”: veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos “food trucks”.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e, ainda, de barracas desmontáveis.

Art. 4º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 5º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 6º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente